

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 90 do Código Eleitoral, estabelecendo a exigência de o candidato, no ato de seu registro, abrir mão formalmente de seu sigilo bancário.

Autora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em epígrafe acrescentar parágrafo único ao art. 90 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), determinando que “qualquer candidato a cargo eletivo municipal, estadual ou federal está obrigado a abrir mão formalmente no ato de seu registro, de seu sigilo bancário, que poderá ser quebrado mediante simples requisição do Ministério Público, sempre que o candidato, tendo sido eleito, ou não, estiver sendo processado na Justiça Eleitoral pela prática de abuso do poder econômico no processo eleitoral.”

Na justificção, salienta-se que a falta de provas documentais para instruírem processos eleitorais relativos a abuso do poder econômico constitui uma das maiores dificuldades com que se defronta atualmente aquela Justiça Especializada. Aponta-se para a fragilidade da prova meramente testemunhal, geralmente partidária, e que se coloca contra ou a favor do candidato processado, sem qualquer preocupação com a verdade dos fatos ou

com a lisura do processo eleitoral, sendo, por isso, em quase sua totalidade, rejeitada pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Propõe-se, com a medida sugerida, valorizar o verdadeiro representante de suas bases, dificultando o trabalho dos aventureiros políticos que esperam a eleição como resultado de seu poderio econômico.

Considera-se que o projeto apenas estende, de certo modo, para o âmbito da Justiça Eleitoral, os efeitos da Lei Complementar nº 105, de 2001, cuja edição tornou uma ficção o sigilo bancário, ao abri-lo totalmente para a Receita Federal.

A proposição foi distribuída, apenas, para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, além do mérito, nos termos do art. 32, IV, “a” e “e”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A própria formulação do dispositivo ora proposto leva a um contra-senso: **obriga** a lei projetada ao candidato a cargo eletivo de qualquer nível **abrir mão, formalmente, de seu sigilo bancário, no ato de seu registro**. A quebra do sigilo ocorrerá, mediante simples requisição do Ministério Público, sempre que o candidato, eleito ou não, for processado pela Justiça Eleitoral pela prática de abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Essa técnica de obrigar o próprio cidadão a abrir mão de um direito seu, decorrente da garantia constitucional da privacidade, não nos parece consentânea com a natureza da lei nem com os fins por ela colimados. A atitude de “abrir mão” de um direito (no caso, direito fundamental) só pode ocorrer espontaneamente, como decisão de seu titular.

À lei compete determinar as hipóteses em que o sigilo bancário deve ser quebrado. Nessas hipóteses, deve o legislador agir com cautela, pois trata-se de estabelecer exceções a um direito.

Descabe, portanto, um determinação genérica, a todas as pessoas que se encontrem em certa condição – a de candidato a cargo eletivo. Contra elas, não deve prevalecer a **suspeita prévia**, que contraria o princípio constitucional da **presunção de inocência**, insculpido entre os direitos fundamentais, e, portanto, cláusula pétrea do nosso ordenamento jurídico (CF, art. 60, § 4º, IV).

Feitas essas observações iniciais, passamos ao exame de outros aspectos que nos levam a concluir pela iniludível inconstitucionalidade da propositura em exame.

A questão do sigilo bancário é matéria atinente à **lei complementar** que regula o sistema financeiro nacional, prevista no art. 192 da Lei Maior, não podendo prosperar, portanto, projeto de lei que se proponha discipliná-la.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal quando da discussão da constitucionalidade do art. 26 da Lei nº 8.625, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), o qual pretendia outorgar ao Ministério Público poderes para requisitar documentos sigilosos a entidades privadas. Tranquilo foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a criação de novas hipóteses de quebra de sigilo bancário, não previstas na Lei nº 4.595, de 1965 (recepção pela Constituição de 1988 como lei complementar, por força do mencionado art. 192, e posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 105, de 2000) , somente pode decorrer de lei complementar, não de lei ordinária.

No Recurso Extraordinário 215.301-0 – CE, ficou bem clara a posição da Suprema Corte sobre a impossibilidade do atendimento a pedido de informações do Ministério Público acerca de movimentações bancárias de cidadão, protegidas pelo sigilo, quando não determinadas por ordem judicial. A decisão vem assim ementada:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C.F., art. 129, VIII.

- I. – A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C.F. não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C.F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa.
- II. – R. E. não conhecido.

A quebra do sigilo bancário mediante simples requisição do Ministério Público não encontra respaldo na doutrina nem na jurisprudência. Na hipótese ora examinada, é, no mínimo despicienda, pois, em se tratando de processo judicial em curso, não há sentido para a previsão, uma vez que, no âmbito da relação processual, pode o representante do MP solicitá-la ao juiz da causa, que poderá concedê-la, ou não, atendendo aos motivos alegados, respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A intenção do projeto, embora pretenda conferir uma maior agilidade processual na hipótese de apuração de abuso de poder econômico por parte de candidatos a cargo eletivo, parece-nos que, *a priori*, põe sob suspeita essa classe de pessoas que pretende tão-somente exercer plenamente seu direito de cidadania. Nos termos em que projetada, a norma em questão nos parece despida de qualquer **razoabilidade**.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 840, de 2007, ficando prejudicado o exame dos outros aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

ArquivoTempV.doc

9789CBF221 *9789CBF221*